



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994362 - MA
(2021/0316846-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270
ESTER NOVAIS BUENO - MA020279
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER -
MT014121
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - MA011812

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TESE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA, POR DECORREREM DE SERVIÇOS CONTRATADOS E UTILIZADOS POR LIVRE VONTADE DAS PARTES. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994362 - MA
(2021/0316846-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270
ESTER NOVAIS BUENO - MA020279
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER -
MT014121
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - MA011812

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TESE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA, POR DECORREREM DE SERVIÇOS CONTRATADOS E UTILIZADOS POR LIVRE VONTADE DAS PARTES. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ALVES DA SILVA em face de decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo ora agravante e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno, a parte defende que não se aplicam ao caso os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior, uma vez que *"não há necessidade de se efetuar o reexame dos fatos, pois é incontroversa a questão quanto ausência de contrato para validar a cobrança de um pacote padronizado de tarifas bancárias"*, sendo que, *"no caso, a Recorrida não comprovou o requerimento prévio do serviço discutido nos autos"* e *"a parte Recorrente, por sua vez, comprovou que suportou a cobrança indevida do referido serviço, juntando aos autos seu extrato bancário com a rubrica do serviço em comento"* (e-STJ fl. 400). Reitera, ainda, os motivos pelos quais entende que o recurso especial deve ser provido, quanto ao seu mérito.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 406-411).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoado, verifica-se que incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

Com efeito, seria imprescindível a análise do contrato celebrado pelas partes e o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos - medidas vedadas na via do recurso especial - para se promover a aferição da procedência da tese de

inexistência de manifestação de vontade no negócio jurídico quanto à prestação dos serviços debatidos no caso concreto.

Isso porque o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, concluiu que o autor, ora recorrente, não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do seu direito e não se pode reconhecer a ilicitude da cobrança das tarifas bancárias, pois a contratação e a utilização dos serviços decorreram da livre vontade das partes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

"A Resolução nº 3.919 do Bacen estabelece que, uma vez contratada a abertura de conta de depósito pelo consumidor, as instituições financeiras poderão fornecer os alguns tipos de pacotes de serviços, vejamos:

[...]

Depreende-se, portanto, que a gratuidade de conta depósito somente é admitida no pacote essencial, estando limitada aos serviços e quantidades de operações previstas no art. 2º da referida resolução.

Nesse sentido, uma das razões de decidir do IRDR nº 3.043/2017, foi a de que quando o consumidor se utiliza dos serviços colocados à sua disposição, que não se inserem no pacote essencial (gratuito), como, por exemplo, contratou empréstimos, celebrou algum investimento ou excedeu o número máximo de operações isentas, a instituição financeira poderá cobrar tarifas.

Ademais, por se tratar de demanda abarcada pela proteção ao direito do consumidor, destaca-se a importância do dever de informação sobre os produtos e serviços colocados à sua disposição, bem como em respeito ao dever de boa-fé objetiva.

Sendo assim, consignou-se no julgamento do IRDR que o dever de informação “é condição para cobrança das tarifas pelas instituições financeiras, pois o art. 5º caput da Resolução 3.919 autoriza a cobrança “desde que explicitadas aos clientes ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento”.

[...]

O 1º apelante alega que está sendo cobrada indevidamente pelas tarifas com a seguinte nomenclatura: “CESTA BÁSICA ECONÔMICA”.

Ocorre que, em análise do extratos bancários colacionados (id 9791768), observa-se que o consumidor realizou operação de empréstimo, possui a sua disposição cartão de crédito, dentre outras operações financeiras que militam em sentido contrário ao do alegado, ou seja, o autor realizou operações além

daquelas isentas de tarifas próprias do pacote essencial, o que permite a conclusão de que a cobrança pelos serviços utilizados ocorreu conforme a regulamentação exposta.

É de se concluir que o consumidor fez a opção pela contratação dos serviços que a ele foi disponibilizado, em observância ao dever de informação e boa-fé, pois se não lhe convém a utilização de empréstimo pessoal, não procederia a este tipo de contratação, tão pouco pagaria anuidade de cartão de crédito que não utilizassem seu benefício.

Sendo assim, em que pese o réu não ter anexado cópia do contrato de abertura de conta, é de se entender que a conta originalmente contratada pelo consumidor sofreu mudança em seu pacote de serviços, tendo em vista o tipo de operações utilizadas livremente pelo autor, não se permitindo, portanto, reconhecer a ilicitude da cobrança quando a contratação e a utilização dos serviços ocorreram em razão da livre vontades das partes, onde por um lado a instituição financeira ofertando seus serviços ao cliente e, do outro, o cliente sabedor das condições de utilização e pagamento opta pela utilização dos mesmos.

Em relação aos descontos denominados “CESTA BÁSICA ECONÔMICA” que se referem à compra de pacotes de diversos serviços. Assim, verifico a legalidade nas cobranças, visto que as tarifas decorrem dos serviços e benefícios contraiados pela consumidora.

Nesse sentido, é que nos presentes autos, o autor não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC/15.” (e-STJ fls. 231-235)

A pretensão de alteração dessas conclusões, até mesmo para se aferir a própria existência ou não de contratação, é obstada pelo teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.994.362 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0316846-8

Número de Origem:

08021146020208100053 8021146020208100053

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270

ESTER NOVAIS BUENO - MA020279

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - MA011812

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270

ESTER NOVAIS BUENO - MA020279

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - MA011812

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022